



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 541.963 - MG (2019/0320998-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PETERSON DA SILVA MONTEIRO (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO SIMPLES E ROUBO SIMPLES TENTADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELOS MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE APENAS DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PARA NEGATIVAR A VETORIAL. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/4. PRECEDENTES. NOVO MONTANTE DAS SANÇÕES ESTABELECIDO EM 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 24 DIAS-MULTA. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO EM VIRTUDE DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, tampouco em virtude de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, elegendo a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

– Ao analisar os autos, constatei que apesar de os fundamentos exarados pelas instâncias de origem para exasperar as penas-base pelos maus antecedentes, em montante superior à usual fração de 1/6 fossem idôneos, julguei desproporcional o acréscimo operado na fração de 1/2, considerando-se, os limites mínimo e máximo do delito de roubo, que variam de 4 a 10 anos de reclusão e sobretudo, a utilização de apenas duas condenações anteriores transitadas em julgado para negativar a referida vetorial, de modo que reputei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável e proporcional, o incremento das basilares na fração de 1/4, razão pela qual a dosimetria das penas foi refeita. Precedentes.

– Roubo consumado contra a vítima Maria Eduarda Lopes da Silva: Na primeira fase, mantido o desvalor conferido aos maus antecedentes e, em virtude da utilização de duas condenações, a basilar foi exasperada em 1/4, ficando as penas provisoriamente fixadas em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (pela terceira condenação), as sanções foram exasperadas em 1/6, tornando-as 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, as quais ficaram definitivamente estabilizadas neste patamar, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

– Roubo tentado contra a vítima Lorrany Rodrigues de Sousa: Na primeira fase, mantido o desvalor conferido aos maus antecedentes e, em virtude da utilização de duas condenações, a basilar foi exasperada em 1/4, ficando as penas provisoriamente fixadas em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (pela terceira condenação), as sanções foram exasperadas em 1/6, tornando-as 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 14 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição pelo crime tentado, foi mantida a fração redutora em 1/3, ficando as sanções estabilizadas em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias-multa.

– Em virtude do concurso formal de crimes, foi mantida a pena privativa de liberdade mais grave (5 anos e 10 meses de reclusão), majorada em 1/6, ficando a sanção definitivamente estabilizada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 24 dias-multa (nos termos do art. 72, do Código Penal).

– Apesar de o novo montante da sanção permitir, em tese, o regime intermediário, foi mantido o regime inicial fechado por expressa vedação legal, em virtude dos maus antecedentes e da reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 541.963 - MG (2019/0320998-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PETERSON DA SILVA MONTEIRO (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava regimentalmente contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do writ porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, concedi a ordem *ex officio*, para fixar as sanções do paciente em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 24 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Afirma o agravante, contudo, que *cabe ao magistrado a definição qualitativa e quantitativa da pena, desde que apresente fundamentação concreta e observe os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (princípio do livre convencimento motivado). A alteração do quantum fixado é medida excepcional, injustificável no caso concreto, pois ausente flagrante ilegalidade* (e-STJ fls. 84/85).

Assevera, também, que *a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pela valoração negativa dos antecedentes criminais do réu* (e-STJ, fl. 72). Destaca-se que *é contumaz na prática de delitos, pois à época da sentença, possuía três condenações transitadas em julgado, sendo utilizadas duas na primeira fase da dosimetria, dessa forma, considerando-se o intervalo de 6 anos entre as penas máxima e mínimas cominadas ao roubo, a exasperação da reprimenda em 2 anos não se mostrou desproporcional* (ambas à e-STJ, fl. 85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 541.963 - MG (2019/0320998-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a impetrante alegava ser desproporcional a exasperação operada nas penas-base do paciente em virtude de apenas uma circunstância judicial desfavorável.

Inicialmente, ressaltei que a dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inseriam-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Ademais, a legislação brasileira não previa um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, tampouco em virtude de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, elegendo a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado.

Sob essas diretrizes, ao sentenciar o paciente, a Magistrada asseverou que (e-STJ, fls. 24/26, grifei):

[...]

Dosimetria:

Do Delito de roubo perpetrado contra a vítima Maria Eduarda Lopes da Silva:

Primeira fase, circunstâncias do artigo 59 do Código Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, não excede àquele inerente ao tipo penal;

Personalidade: não há elementos aptos a aferi-la;

Antecedentes: são ruins, na medida em que o réu possuía três condenações transitadas em julgado à época dos fatos e duas delas serão consideradas na primeira fase da dosimetria, para configurar os maus antecedentes (CAC às ff/54/56 e 67/69);

Conduta social: não há elementos aptos a aferi-la;

Motivos: o usual do delito, não ultrapassando os limites do tipo penal;

Circunstâncias: inerentes ao delito;

Comportamento da vítima: não contribuiu para o fato delituoso.

Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

[...]

Do Delito de roubo perpetrado contra a vítima Lorrany Rodrigues de Sousa:

Primeira fase, circunstâncias do artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade da conduta, não excede àquele inerente ao tipo penal;

Personalidade: já não há elementos aptos a aferi-la;

Antecedentes: são ruins, na medida em que o réu possuía três condenações transitadas em julgado à época dos fatos e duas delas serão consideradas na primeira fase da dosimetria, para configurar os maus antecedentes (CAC às ff. 54/56 e 67/69);

Conduta social: não há elementos aptos a aferi-la;

Motivos: o usual do delito, não ultrapassando os limites do tipo penal;

Circunstâncias: inerentes ao delito;

Consequências: nada a considerar em desfavor do acusado;

Comportamento da vítima: não contribuiu para o fato delituoso.

Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Com efeito, observei que apesar de os fundamentos exarados pelas instâncias de origem para exasperar as penas-base pelos maus antecedentes, em montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior à usual fração de 1/6 fossem idôneos, considere desproporcional o acréscimo operado na fração de 1/2, considerando-se, os limites mínimo e máximo do delito de roubo, que variam de 4 a 10 anos de reclusão e sobretudo, a utilização de apenas duas condenações anteriores transitadas em julgado para negatizar a referida vetorial, de modo que reputei razoável e proporcional, o incremento das basilares na fração de 1/4.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFAZIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CRITÉRIO TRIFÁSICO. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS POR AÇÃO EM CURSO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DEFINITIVAS. DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE NÃO JUNTADO NO MANDAMUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/5. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGENTE QUE NEGOU A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO E AFIRMOU SER USUÁRIO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. A majoração da pena-base, em razão dos maus antecedentes, em 1/5 mostra-se razoável, considerando, sobretudo, que foram apresentadas duas condenações anteriores para negatizar a referida circunstância judicial, bem como os limites, mínimo e máximo, da pena do delito de tráfico ilícito de drogas, de 5 a 15 anos de reclusão. Ressalto que a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), como na hipótese dos autos.

[...]

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 460.888/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 21/3/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. 2/3 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. PENA REDIMENSIONADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar (REsp n. 1.741.828/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/9/2018).

2. Na hipótese, negatizada apenas uma circunstância judicial, denota-se excessiva a fixação da pena-base em 2/3 acima do mínimo legal previsto pelo preceito secundário do delito.

3. Tendo o Tribunal a quo asseverado que os maus antecedentes decorrem de duas condenações anteriores transitadas em julgado (ameaça e tentativa de homicídio qualificado), a fixação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal atende ao princípio da proporcionalidade.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 473.257/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019, grifei)

Desse modo, passei ao novo cálculo da dosimetria das penas.

1) Roubo consumado contra a vítima Maria Eduarda Lopes da Silva

Na primeira fase, mantive o desvalor conferido aos maus antecedentes e, em virtude da utilização de duas condenações, exasperei a basilar em 1/4, ficando as penas provisoriamente fixadas em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (pela terceira condenação), exasperei as sanções em 1/6, tornando-as 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, as quais ficaram definitivamente estabilizadas neste patamar, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

2) Roubo tentado contra a vítima Lorrany Rodrigues de Sousa

Na primeira fase, mantive o desvalor conferido aos maus antecedentes e, em virtude da utilização de duas condenações, exasperei a basilar em 1/4, ficando as penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisoriamente fixadas em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (pela terceira condenação), exasperei as sanções em 1/6, tornando-as 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 14 dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de diminuição pelo crime tentado, mantive a fração redutora em 1/3, ficando as reprimendas estabilizadas em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 dias-multa.

Em virtude do concurso formal de crimes, mantive a pena privativa de liberdade mais grave (5 anos e 10 meses de reclusão), majorada em 1/6, ficando a sanção definitivamente estabilizada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, além de 24 dias-multa (nos termos do art. 72, do Código Penal).

Ao final, asseverei que apesar de o novo montante da sanção permitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – maus antecedentes –, e a reincidência do paciente impediam a fixação do regime intermediário por expressa vedação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0320998-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 541.963 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045242820198130231 023190004524 10231190004524001 23190004524
45242820198130231

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PETERSON DA SILVA MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PETERSON DA SILVA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.